



Número: **0600245-10.2024.6.11.0000**

Classe: **AGRAVO no(a) MSCiv**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito 1 - Edson Dias Reis**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PL - PARTIDO LIBERAL - BOA ESPERANCA DO NORTE - MT - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18682803	22/08/2024 11:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: AGRAVO nº 0600245-10.2024.6.11.0000

**AGRAVANTE:** PL - PARTIDO LIBERAL - BOA ESPERANCA DO NORTE - MT - MUNICIPAL  
**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
**ADVOGADO:** ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559  
**ADVOGADO:** ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B  
**ADVOGADO:** BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681/O  
**AGRAVADO:** PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO:** GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A  
**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18678247) interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BOA ESPERANÇA DO BOA ESPERANÇA DO NORTE/MT** recebido como **Agravo de Interno** por este Juízo (ID 18678541), que se insurge contra decisão monocrática proferida por este Relator (ID 18678197), que indeferiu a ordem liminar pleiteada no intuito de suspender o ato do Diretório Estadual do partido que destituiu a comissão provisória, ora agravante.

Como causa de pedir recursal, sustenta a agravante que *“a teratológica decisão do Diretório Estadual foi executada de maneira sumária, sem observar os direitos básicos de defesa dos membros da comissão, os quais deveriam ter sido previamente notificados sobre a possibilidade de dissolução e ter tido a chance de contestar as razões que levariam a tal decisão”*.

Assevera que *“os motivos para decisão anterior, tomada ainda na sexta-feira, só foram conhecidos pela Comissão Municipal no dia 05, segunda-feira, sendo, portanto, razões post factum”* (...) *“Isto porque, simplesmente a comunicação data de 05 de agosto, enquanto a dissolução, com esteio no documento 18677497 juntada pelo próprio Diretório Estadual, ocorreu no dia 02 de agosto”*.

Defende que, *“em se tratando da permitida dissolução de comissão provisória a qualquer tempo com base no art. 46, inciso II e Parágrafo único c/c art. 47 do Estatuto do Partido Liberal, necessário trazer que as disposições devem ser lidas de maneira sistêmica, sob o prisma de toda a norma estatutária, e não de maneira isolada. Inclusive, o § 5º do artigo 48 da referida grei dispõe que para todas as medidas disciplinares existentes há a necessidade de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa”*.

Invocando julgado do c. TSE, assevera que a destituição de Convenção Partidária de nível inferior somente é possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de



direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, a teor do que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições.

Acrescenta que *“a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que qualquer intervenção hierárquica, como a destituição de uma comissão provisória, somente se legitima se estiver em estrita conformidade com as diretrizes partidárias estabelecidas pelo órgão de direção nacional e devidamente publicadas com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao pleito eleitoral”*.

Aduz que o art. 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019 mencionado na decisão questionada *“é inaplicável ao caso em tela na medida em que não fornece os parâmetros necessários para solucionar a questão da violação dos direitos fundamentais”* para que *“o Juízo Zonal ultime todos os atos necessários ao restabelecimento da Comissão Provisória Impetrante”*.

Prossegue alegando que *“a concessão da medida liminar revela-se plenamente justificada, não apenas pela necessidade de prevenir o desperdício de recursos financeiros, mas sobretudo para assegurar a preservação dos direitos políticos dos candidatos envolvidos, garantindo-lhes que possam participar do processo eleitoral com a devida segurança jurídica e sem prejuízo à sua capacidade de campanha”*.

Ao final, pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou, alternativamente, dentre outros pedidos, *“o recebimento do presente recurso como agravo interno, com a consequente reconsideração da decisão ou, em se entendendo imprescindível a manifestação do Plenário, a submissão da matéria para julgamento colegiado pelo juízo de retratação da decisão monocrática”*.

Na decisão de ID 18678541, observando que os presentes embargos declaratórios, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, foram recebidos por este Relator como agravo interno, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal, determinando-se o regular processamento.

Contrarrazões ao agravo no ID 18680463, rebatendo os argumentos da agravante e pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo *“provimento do agravo interno interposto, e via de consequência, pela concessão da medida pleiteada”* (ID 18682511).

É o relatório.

Como visto do relatório, o presente agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator que indeferiu a ordem liminar pleiteada no intuito de suspender o ato do Diretório Estadual do partido que destituiu a comissão provisória, ora agravante.

A ordem liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*“(…)*

*A espécie não traz elementos que, em princípio, autorizem reconhecer a plausibilidade do direito substancial invocado e, por conseguinte, a relevância do fundamento - fumus boni iuris –.*

*Nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar que o ato do Diretório Estadual, ao dissolver a Comissão Provisória Municipal por ter desobedecido a diretiva do órgão de direção*



*nacional, previamente comunicada, a princípio, está amparado no exercício regular de suas atribuições, configurando matéria interna corporis que, por sua vez, somente é passível de controle judicial em casos de cristalina ofensa aos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais ou normas regimentais e estatutárias, mediante prova pré-constituída, o que não se verificou no caso vertente.*

*Com efeito, chega-se a essa premissa, ao fundamento de que, a princípio, o estatuto prevê possibilidade de destituição imediata<sup>[1]</sup>, situação jurídica que, diante das consequências da decisão, merecem uma análise mais segura, após colheita de parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e consequente decisão colegiada, visando evitar tumulto indevido no processo eleitoral.*

*Essas premissas forçam reconhecer, nesta fase de cognição sumária, que a pretensão se apresenta nebulosa o que, por conseguinte, torna temerária a concessão da providência reclamada, restando prudente o aguardo da formação do contraditório, não se descartando a possibilidade de concessão da ordem ao final.*

*Além disso, nem mesmo o periculum in mora resta caracterizado. **A uma**, porque, conforme noticiado, a convenção municipal designada para a data de 05/08/2024 já se realizou. **A duas**, porque há previsão específica da Resolução TSE nº 23.609/2019 para hipóteses como a ora enfrentada, senão vejamos:*

*“Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso ( Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º ).*

*(...)*

*§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).*

*§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:*

*I - por partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, mediante comunicação em formulário disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a ser remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do início do período legal de convenções partidárias para que seja inibida a concessão da chave aos demais partidos federados; ou*

*II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.*

*§ 6º-B O fornecimento da chave do SGIP poderá ser feito diretamente pela Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:*

*I - órgão partidário que se encontre com anotação suspensa;*

*II - órgão partidário que não se encontre vigente;*

*III - órgão partidário que não possua CNPJ; (Incluído pela*



**IV - recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação.**

§ 6º-C O requerimento da chave de acesso nos termos do § 6º-B deste artigo é restrito a pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação, na circunscrição, **inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito a decisão nos termos do art. 30 desta Resolução.**

§ 6º-D A formulação de requerimento da chave de acesso fora das hipóteses previstas no § 6º-B deste artigo ou mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral (CE). (grifo nosso)

Da leitura dos referidos comandos normativos se extrai que os dirigentes da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal - PL podem realizar os atos que lhe competem nesta fase do processo eleitoral, bastando que, para isso, dirijam requerimento ao juízo eleitoral competente para o fornecimento de chave de acesso ao Candex.

Aliás, importante ressaltar que, a princípio, o artigo 30 da referida resolução e seus dispositivos sequenciais trazem todo procedimento a ser observado pelo juízo eleitoral de primeiro grau para solução da controvérsia aqui levantada, reservando-me a enfrentar quando do julgamento do mérito até mesmo a ausência de interesse processual neste mandamus diante do regramento próprio que prevê a via adequada para entrega da tutela estatal requerida.

(...)” (mantidos os destaques originais)

Delineado esse cenário, convém registrar que não desconheço a regra do art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, que impõe a vedação ao Relator de se limitar à reprodução da decisão agravada para julgar improcedente o agravo.

De outro lado, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em atenção ao que dispõe o mesmo Diploma Processual, incumbindo ao agravante evidenciar o desacerto da decisão, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que as impugnações trazidas pela parte agravante têm força suficiente para alterar a decisão monocrática, uma vez que apresentaram elementos que alteram as circunstâncias que envolvem a controvérsia.

A decisão impugnada foi proferida em fundamentos fincados na premissa de que não restaram demonstrados a probabilidade do direito, tampouco o *periculum in mora*.

No caso, a ordem liminar foi indeferida reconhecendo a ausência de suficiente demonstração da probabilidade do direito, ao fundamento de que, naquela fase de cognição sumária, era possível vislumbrar que o ato do Diretório Estadual, ao dissolver a Comissão Provisória Municipal por ter desobedecido a diretiva do órgão de direção nacional, previamente comunicada, estaria amparado no exercício regular de suas atribuições, não havendo prova pré-constituída da violação de quaisquer direitos fundamentais.

Além disso, o estatuto partidário efetivamente prevê possibilidade de destituição imediata (art. 46, inc. II e



Parágrafo único), situação jurídica que, ponderei, diante das consequências da decisão, mereciam uma análise mais segura, após colheita de parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e consequente decisão colegiada, visando evitar tumulto indevido no processo eleitoral.

Ademais, este Juízo contemplou inexistir perigo de dano irreparável com a demora da decisão em razão da convenção já haver ocorrido em 05/08/2024 e por conta da previsão contida no art. 6º, §§ 6º-B e 6º-C da Res. TSE nº 23.609/2019.

Nada obstante, oportunizada a manifestação da autoridade apontada como coatora, nas duas ocasiões em que se compareceu nos autos (IDs 18677141 e 18680463), o Diretório Estadual do Partido Liberal de Mato Grosso, ora agravado, limitou-se a pleitear o indeferimento da petição inicial, por entender não ser o caso de mandado de segurança, seja por sustentar se tratar de matéria relacionada à autonomia partidária, seja por defender a ausência de direito líquido e certo, porém, **não apresentou todos os atos relativos ao processo interno que culminou na destituição do impetrante, ora agravante, mesmo com a indicação expressa da necessidade por esta Relatoria (ID 18678197).**

Na verdade, o agravado fez juntar apenas os *prints* de mensagem enviada pelo presidente do diretório estadual, por aplicativo de mensagens (WhatsApp), ao então presidente do diretório municipal, ora agravante, que, em síntese, comunica determinação que teria advindo do diretório nacional, no sentido do impedimento de coligação com o partido MDB, para candidatura majoritária no município (ID 18677142 – pg. 5).

Os demais documentos juntados ao movimento ID-principal 18677141 se referem a notícias que envolvem o candidato do partido MDB, retratando, em tese, a prática de violência doméstica contra sua esposa, além de cópia do estatuto do Partido Liberal e cópia da Ata de Convenção Partidária realizada sob o comando da Comissão Provisória destituída.

O Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos ponderações relevantes ao deslinde da controvérsia, pontuando que, da norma prevista no art. 46 do Estatuto do PL - Partido Liberal se extrai, em tese, que a dissolução imediata de Comissões Executivas Provisórias prescinde dos requisitos previstos na norma estatutária no que concerne a prazos e procedimentos, para assim concluir:

*“Em que pese se verifique expressa previsão no Estatuto do Partido Liberal quanto a possibilidade de dissolução das comissões provisórias municipais, dispensando-se para tanto a observância de prazos e procedimentos ordinários, denota-se que a intenção normativa-estatutária foi no sentido de conferir celeridade ao processo de inativação, contudo, simplificar o procedimento não significa deixar de observar os demais postulados da juridicidade.*

*Desse modo, as normas e regulamentos privados, ainda que acobertados pelo manto da autonomia partidária, não podem contrariar os princípios norteadores da legalidade, contraditório e ampla defesa (basilares de um Estado Democrático de Direito).”*

Soma aos seus argumentos uma série de julgados do e. TSE no sentido de firmar à necessidade de serem observadas as referidas garantias constitucionais de caráter processual até mesmo em casos de dissolução de comissões partidárias provisórias.

Pois bem. Os requisitos que legitimam a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, conforme disposto no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, são a relevância dos fundamentos apresentados e o risco de ineficácia da medida caso esta seja deferida apenas ao final.



No presente caso, os argumentos apresentados pelo impetrante são de grande relevância, notadamente a alegação de que a dissolução da comissão provisória ocorreu sem a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tais princípios estão consagrados como direitos fundamentais na Constituição Federal e possuem eficácia horizontal, sendo, portanto, aplicáveis inclusive nas relações internas dos partidos políticos, conforme entendimento predominante na jurisprudência, corroborado pelos julgados mencionados na petição inicial e na petição de agravo.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Nesse mesmo sentido, a Lei dos Partidos Políticos prevê:

"Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (...) V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;"

Dessa forma, o ato apontado como coator revela-se em clara dissonância com a jurisprudência consolidada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, como se observa:

*PETIÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ATO. DIRETÓRIO NACIONAL DO PROS. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DEFERIDO, EM DEFINITIVO, PARA ANULAR OS EFEITOS DO ATO DE DISSOLUÇÃO.*

*1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior assentada no MS nº 0601453–16/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.9.2016, DJe de 27.10.2017, há de se observar a "[...] vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal". (RPP nº 1417–96/DF, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.2.2018, DJe de 15.3.2018). Precedentes.*

*2. Em exame preliminar, foi concedida a liminar ao requerente para sustar os efeitos do ato de dissolução do órgão regional do PROS no Estado de Pernambuco pelo seu diretório nacional, devido à inobservância do contraditório e da ampla defesa no procedimento.*

*3. Os requeridos alegam que inexistem vícios no procedimento utilizado para dissolver o órgão regional, tendo em conta que foi realizado com amparo na decisão proferida por este Tribunal nos autos da Rcl nº 0600666–74/DF, em que reconhecida a legitimidade do agravante para presidir o PROS.*

*4. A decisão proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Rcl nº*



0600666–74/DF, limitou-se a determinar a troca no comando nacional do PROS, não sendo possível estabelecer um consectário automático para justificar a dissolução do órgão estadual do partido, sobretudo quando desacompanhado do oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos prejudicados.

5. Pedido deferido para anular o ato do Diretório Nacional do PROS, que dissolveu seu órgão de representação regional no Estado de Pernambuco.

(TSE – Petição Cível nº 060062706, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2023).

Do mesmo modo é a jurisprudência dos Tribunais Regionais pátrios, inclusive no âmbito destas Eleições 2024:

*ELEIÇÕES 2024 – MANDADO DE SEGURANÇA – PARTIDO POLÍTICO – INTERVENÇÃO – DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL – DECISÃO DA EXECUTIVA ESTADUAL PARTIDÁRIA – NOMEAÇÃO DE NOVOS MEMBROS – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.*

*NOMEAÇÃO ILEGÍTIMA À FALTA DE DEVIDO CONTRADITÓRIO CONCEDIDO À COMISSÃO PROVISÓRIA DESTITUÍDA – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA QUE DEVE IRRADIAR NAS ESFERAS PARTIDÁRIAS – INTELECÇÃO FIRMADA PELO COLEGIADO DO TRE-SC – PRECEDENTE RECENTE PARA AS ELEIÇÕES 2024 – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – ADESÃO À TESE MAJORITÁRIA – PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*

*CALENDÁRIO ELEITORAL – TRANSCURSO DO PRAZO FATAL PARA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES DELIBERATIVAS DE CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES 2024 – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE DECISÃO CONVENCIONAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA VALORAÇÃO DA ATA RESPECTIVA ÀS ESCOLHAS DE CANDIDATURAS.*

*SOLICITAÇÃO DE ACESSO AOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA REGISTRO DE COMPOSIÇÕES PARTIDÁRIAS E REGISTRO DE CANDIDATURAS – SISTEMAS SGIP E CANDEX – DECORRÊNCIA NATURAL DA INVALIDAÇÃO DO ATO DA EXECUTIVA REGIONAL (ART. 6º, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019) – POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE OBTENÇÃO DO ACESSO PERANTE O JUÍZO ELEITORAL EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS (ART. 6º-B DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019).*

*ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO ATO DISSOLUTIVO DA COMISSÃO PROVISÓRIA.*

(TRE-SC – MSCiv nº 0600158-91.2024.6.24.0000, RELATOR: JUIZ Dr. OTÁVIO JOSÉ MINATTO, acórdão de 13/08/2024, DJE de 14/08/2024)

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advirem reflexos diretos no processo eleitoral em curso. Precedentes.

2. A comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, é requisito para o conhecimento do Mandado de Segurança, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.



3. A regra disposta no § 1º do art. 17 da CF, com a redação conferida pela EC nº 97/2017, assegura aos partidos políticos autonomia para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios. No entanto, tal liberdade não é absoluta e deve ser interpretada à luz da previsão, constante do caput do referido dispositivo, de que as agremiações partidárias devem resguardar o regime democrático. Precedentes do TSE.

4. Ainda que o estatuto partidário não exija a prévia instauração de processo para a destituição de Comissões Provisórias, a dissolução somente será legítima se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, para o fim de confirmar a medida liminar que restabeleceu a Comissão Provisória Municipal ilegalmente destituída, desde a dissolução irregular e até 16/07/2024, termo final do prazo de sua vigência original.

**II – AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.**

1. Ocorre a perda do objeto recursal quando o recurso é julgado concomitantemente ao agravo interno interposto em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

2. Agravo Interno prejudicado.

(TRE/PR – AGRAVO na MSCiv nº 060038773, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE – DJE, 01/08/2024).

Dessa forma, ao menos em um análise prefacial, se constata com relativa certeza o alegado direito líquido e certo do agravante.

Em confronto com os expedientes trazidos aos autos pela parte agravada, analisando-se as provas apresentadas com a inicial, verifica-se que ela foi instruída com:

(i) Certidão de composição da Comissão Provisória constituída em 09/02/2024, com prazo final de vigência em 02/08/2024 (ID 18675838), com a informação da situação do órgão como “inativado por decisão do partido” e “data de validação” em 05/08/2024;

(ii) Cópia do Edital de Convocação para convenção partidária, expedido pela Comissão destituída, datado de 17 de julho de 2024 (ID 18675835), sem comprovação de publicação;

(iii) prints de mensagem enviada pelo presidente do diretório estadual, por aplicativo de mensagens (WhatsApp), ao então presidente do diretório municipal, ora agravante, que, em síntese, comunica determinação que teria advindo do diretório nacional, no sentido do impedimento de coligação com o partido MDB, para candidatura majoritária no município.

Desse confronto se extrai, ao menos a princípio, forte indicativo da ocorrência de destituição abrupta da comissão provisória municipal, antes do término de vigência, se constatando, via de consequência, a não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo órgão estadual.

Logo, há probabilidade do direito, razão pela qual decisão agravada merece reparos para concessão da ordem liminar, ao menos em parte. Explico.

Como constou da decisão agravada, nos termos do art. 6º e §§ 6º-B e 6º-C da Resolução TSE nº 23.609/2019,



incumbe aos que se identifiquem como dirigentes da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal - PL a realização dos atos que lhe competem nesta fase do processo eleitoral, bastando que, para isso, dirijam requerimento ao juízo eleitoral competente para o fornecimento de chave de acesso ao Candex.

Providência essa que efetivamente foi adotada pelo agravante, por meio da PetCiv nº 0600136-61.2024.6.11.0043, sendo deferido o pedido formulado pelo d. Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, com sede em Sorriso/MT (decisão de 14/08/2024, publicada em 16/08/2024).

Finalmente, esclareço que o conhecimento e julgamento da validade da ata convencional partidária relativamente às escolhas partidárias de candidaturas compete ao juízo zonal, com jurisdição sobre a eleição correlata, no exame do respectivo demonstrativo de regularidade de atos partidários e dos pedidos de registro de candidaturas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 117, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 1.021, § 2º do CPC, e defiro em parte o pedido de ordem liminar, para determinar **o imediato restabelecimento da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Boa Esperança do Norte anterior, presidida pelo Impetrante, com todos os membros constantes na certidão de composição partidária de ID 18675838, desde que ainda estejam filiados ao partido, para a prática de todos os atos regulares garantidos na legislação eleitoral e que estão sob crivo do juízo eleitoral de primeiro grau, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.**

Intime-se a parte agravada para que cumpra a presente decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de prática de crime de desobediência..

Decorrido o prazo para as informações requisitadas, com ou sem as informações, encaminhe-se os autos do mandado de segurança para parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ciência desta decisão ao r. Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso-MT.

Int.

Cuiabá/MT, (*datado e assinado eletronicamente*).

**EDSON DIAS REIS**

Juiz-Membro Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-37 em 22/08/2024 12:01:43

Número do documento: 24082211334654000000018427108

<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211334654000000018427108>

Assinado eletronicamente por: EDSON DIAS REIS - 22/08/2024 11:33:46